



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/09634	SPA nº 2024-00000215
Consulente(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Dispensa de licitação.	
Procurador(a)	Gilberto Alves de Azeredo Júnior	
Data	Cuiabá/MT, 05 de dezembro de 2024	

PARECER JURÍDICO Nº 00376/2024/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, COM MOTORISTA, MANUTENÇÃO E COMBUSTÍVEL, POR QUILOMETRO RODADO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO NO CASO DE LICITAÇÃO FRACASSADA. ARTIGO 75, INC. III, "B", DA LEI N. 14.133/21. DECRETO ESTADUAL N. 1.525/22. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria-Geral da SEPLAG para análise jurídica e emissão de parecer conclusivo acerca da possibilidade de contratação direta, via dispensa de licitação, pela Secretaria de Estado de Planejamento e



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGECAP202462863A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Gestão (SEPLAG), visando à “contratação de serviço especializado de locação de ônibus, com motorista, manutenção e combustível, por quilômetro rodado, para atender a demanda do Centro Político Administrativo nos termos e condições estabelecidas em contrato.”

Isso se deve ao fato de que **houve uma tentativa de aquisição do objeto pretendido por meio do Pregão Eletrônico n.º 007/2024/SAAS/SEPLAG e do Pregão Eletrônico n.º 009/2024/SAAS/SEPLAG. No entanto, a licitação resultou fracassada nas duas tentativas, realizadas em 29/08/2024 e 28/10/2024, uma vez que as propostas apresentadas tinham valores superiores ao estimado para a contratação. As tentativas de negociação não obtiveram êxito, resultando na conclusão de que as propostas estavam acima do preço de referência.**

Nesse contexto, a consulente instruiu os autos para análise da contratação via dispensa de licitação.

O valor estimado do contrato é **RS2.540.160,00 (dois milhões e quinhentos e quarenta e mil e cento e sessenta reais)**, conforme mapa comparativo de preços à fl. 1410.

É importante ressaltar que houve alteração apenas no Termo Referência e na sua justificativa, considerando a nova contratação por meio de dispensa de licitação.

Assim, os documentos encaminhados relevantes para a presente análise são: Novo Termo de Referência n.º 021/2024/SEAPS/SEPLAG, seus anexos e a minuta contratual conforme fls. 1104-1163 / 1243-1287.

De relevante para a presente análise os seguintes documentos:

Documentos	fls.
------------	------



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGECAP202462863A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Relatório Final – Pregão 007/2027/SAAS/SEPLAG/MT	911-912
Relatório Final - Pregão 009/2024/SAAS/SEPLAG/MT	1031-1032
Termo De Fracasso	913/1033

Despacho n.º 445/2024/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	1036
Novo Termo de Referência nº 021/2024/SEAPS/SEPLAG	1104-1163
Documento Formalização da Demanda	1164-1177
Publicação D.O.E Resultado de Licitação - Fracassado	1178-1179
Orçamentos	1180-1181
Relatório Pesquisa de Preços	1182
Mapa Comparativo 25/11/2024	1183-1184
Relatório Itens com valor estimado	1185
Despacho nº 43885/2024/GSAPS/SEPLAG	1186-1187
Pesquisa de Preços Públicos	1118-1238
Mapa de Apuração - SIAG	1239
Despacho nº 43966/2024/GAQ/SEPLAG	1242
Mínuta Contrato	1243-1287
Despacho nº 44037/2024/GCONT/SEPLAG	1288-1289
Despacho nº44163/2024/GAQ/SEPLAG	1290-1293



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGECAP202462863A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Mapa Comparativo 2 - 04/12/2024	1294-1295
Pesquisa de Preços	1296-1337
Documento Formalização da Demanda	1338-1344
Termo de Referência nº 021/2024/SEAPS/SEPLAG	1344-1403
Errata Termo de Referência	1404-1408
Despacho nº44393/2024/GSAPS/SEPLAG	1409
Mapa Comparativo - 05/12/2024 - Preço para 2 veículos	1410
Análise de preços excessivos ou inexequíveis	1411
Análise crítica do Mapa Comparativo	1412-1414
Check list Contratação Direta	1415-1416
Despacho nº44452/2024/GAQ/SEPLAG	1417

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a cargo das autoridades competentes, os quais são



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



PGECAP202462863A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. ANÁLISE JURÍDICA URGENTE

Registra-se que esta análise jurídica está limitada pela requisição pela consulente de regime de urgência na tramitação do processo, considerando a importância do objeto contratual. O processo chegou ao setor desta Procuradoria em 05/12/2024, e o presente parecer jurídico foi finalizado em poucas horas.

2.3. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.3.1 DA HIPÓTESE DE DISPENSA – ART. 75, III, "b" LEI 14.133/21

Conforme relatado acima, cuida-se de processo encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da aquisição direta, por dispensa de licitação, visando à contratação de serviço especializado de Locação de ônibus, com motorista, manutenção e combustível, por quilômetro rodado, para atender a demanda do Centro Político Administrativo, conforme Termo de Referência nº 021/204/SEAPS/SEPLAG,

Estima-se que o valor da contratação é de **RS2.540.160,00 (dois milhões e quinhentos e quarenta e mil e cento e sessenta reais)**.

É sabido que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



PGECAP202462863A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, **o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame, em que a Administração Pública está autorizada a celebrar contratações diretas sem a realização de certame licitatório.** Essas proposições são as constantes nos artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/21, referentes à inexigibilidade de licitação e à dispensa, respectivamente.

A principal distinção entre dispensa e inexigibilidade é que no primeiro caso, apesar de possível competição entre potenciais fornecedores, o legislador elenca situações em que o administrador estaria autorizado a promover a contratação direta, dada a necessidade de resolver confronto entre princípios fundamentais agasalhados pela Constituição da República, buscando o atendimento do interesse público. Tem-se, então, que o rol das hipóteses de dispensa de licitação é exaustivo.

Já a inexigibilidade trata do reconhecimento de que é inviável a competição entre ofertantes, seja por motivos de fato, seja por motivos de direito, de modo que o rol previsto no artigo 74 da Lei n. 14.133/21 é exemplificativo.

Na hipótese de **licitação deserta** ou **fracassada**, realizada há menos de 1 (um) ano, é possível lançar mão da contratação direta, conforme prevê o **inciso III do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021**:

Art. 75. É dispensável a licitação:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGE CAP 2024 62863A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

A dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, deriva da precedência de propostas apresentadas com valores superiores ao praticado no mercado, que é o caso da presente demanda.

Destaca-se que houve uma tentativa de aquisição do objeto pretendido por meio do Pregão Eletrônico n.º 007/2024/SAAS/SEPLAG e do Pregão Eletrônico n.º 009/2024/SAAS/SEPLAG. No entanto, a licitação resultou fracassada nas duas tentativas, realizadas em 29/08/2024 e 28/10/2024, uma vez que as propostas apresentadas tinham valores superiores ao estimado para a contratação. As tentativas de negociação não obtiveram êxito, resultando na conclusão de que as propostas estavam acima do preço de referência.

Para regularidade na aplicação desta dispensa de licitação, deve ter ocorrido prévio procedimento licitatório no qual não chegou a ocorrer a adjudicação. Trata-se, portanto, de situação bastante diversa daquela em que há adjudicação, mas o contrato não vem a aperfeiçoar-se em razão do desinteresse posterior previsto no artigo 90, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Bem como, é necessário que a licitação anterior tenha preenchido todos os requisitos de validade. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho que *“não se aplica o dispositivo quando a licitação anterior foi eivada de vício e daí derivou sua anulação.”*¹

Também só se admite a contratação direta fundada no inciso III quando

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1013.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGE CAP 2024 62863A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

houver a preservação das condições originais contempladas no certame anterior, pois, se houver qualquer alteração, ficará irremediavelmente comprometido o requisito “ausência de interesse” em participar na licitação.

Sobre tal ponto, cabe reproduzir a doutrina apresentada por Ronny Charles Lopes de Torres:

“75.2.2 DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DEFINIDAS NO ANTERIOR EDITAL

Devem ser mantidas todas as condições preestabelecidas, evitando-se nova formatação, em relação ao proposto no certame, tornando agora mais interessante a contratação.

Parece evidente que a mudança nas condições induziria fraudes ao procedimento licitatório, pois permitiria que o gestor, após uma desinteressante proposta de contratação disposta no edital (frustrando o certame pela falta de interessados), reformulasse esta, com contornos economicamente mais vantajosos, e resolvesse, então, usar este dispositivo para a contratação direta de alguma empresa de seu interesse particular.

Assim, além de outras exigências legais, como a demonstração da compatibilidade dos preços, ocorrendo licitação deserta ou fracassada, a hipótese de dispensa exige a manutenção das mesmas condições.

A manutenção das mesmas condições deve ser compreendida, entre outros, em relação ao valor estimado da contratação, aos requisitos de habilitação, às obrigações contratuais, às quantidades contratadas, entre outros, notadamente quando a alteração de tais elementos possa ter repercussão no interesse do mercado pela contratação.”²

As previsões deste dispositivo retratam, em grande medida, a imposição decorrente do princípio da eficiência. Aplica-se quando se pode inferir ser inútil repetir a licitação, ocasião em que haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 12ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 420.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGE CAP 2024 62863A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No presente caso, observa-se que foi necessária a **repetição do Pregão Eletrônico n. 007/2024/SAAS/SEPLAG conforme o reaviso de licitação do Pregão Eletrônico n.º 009/2024/SAAS/SEPLAG, publicado no DOE de 25/10/2024, p. 161.**

Assim, conforme Ata de Sessão do Pregão Eletrônico n. 009/2024, datada em 30/10/2024 e Relatório Final, constante nos autos, o Lote 01, houve o registro da licitação fracassada pelo fato de o **fornecedor não conseguir ofertar preços dentro do valor estimado**. Isso enseja a aplicação do art. 75, III, “b”, da Lei n.º 14.133/21.

No que tange a hipótese de dispensa prevista na **alínea “b”**, em que se considera dispensável a licitação quando, tendo havido licitação anterior, não tiver havido adjudicação, porque “não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas”, a **doutrina especializada aponta como critérios de julgamento acerca da desclassificação do licitante as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para contratação na forma do artigo 59, inciso “III” da Lei n. 14.133/2021.**

Nesse passo, observa-se que consta da referida Ata a informação de que o fornecedor não conseguiu ofertar o preço dentro do valor estimado.

No presente caso, a área **demandante justifica a contratação direta em razão do encerramento do Contrato nº024/2018/SEPLAG/MT, cujo o objeto é a locação de veículo tipo ônibus semiurbano, que expirará em 05 de dezembro de 2024, sem possibilidade de prorrogação, conforme consta no Termo de Referência nº 021/2024, item 3 (fls. 1347).**

2.4 DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Mesmo que se reconheça tratar-se de hipótese de dispensa de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



PGECAP202462863A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

administrativos impostos à Administração Pública.

Nesse contexto, a **Lei nº 14.133/21** prevê nos **arts. 72 a 75** as hipóteses de **dispensa** e de inexistência de licitação, situações ensejadoras de contratação direta, saltando a regular fase competitiva entre os particulares interessados em contratar com a Administração Pública.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, sendo aqueles listados nos artigos **66 e 148**:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições governamentais;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGECAP202462863A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem dotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos incisos V, VI, IX e XIII do art. 66, e, no inciso III do art.148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, serão abordados em tópico(s) específico(s).



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGECAP202462863A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifica o preenchimento do requisito previsto no **inciso I Art.66** vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento inicialmente como modalidade licitatória Pregão Eletrônico nº.007/2024, encaminhando o Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls.1338-1344) e o Novo Termo de Referência n.º021/2024/SEAPS/SEPLAG (1344-1403).

Com efeito, no referido TR (fls. 1344-1403) foi apresentada a **justificativa da contratação**, que abaixo se reproduz:

“(…) 3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO 3.1. Justifica-se a contratação, em razão do encerramento do Contrato nº 024/2018/SEPLAG/MT, cujo objeto é a locação de veículo tipo ônibus semiurbano, que expirará em 05 de dezembro de 2024, sem possibilidade de prorrogação. 3.2. O serviço de transporte gratuito no Centro Político Administrativo, se justifica devido a quantidade de servidores e transeuntes existentes, facilitando o acesso e tornando mais ágil, seguro e eficaz o deslocamento para quem trabalha, circula ou que procura atendimento nos órgãos e entidades que funcionam no Centro Político e Administrativo e proximidades; 3.3. O transporte coletivo, para fazer o percurso, tanto na área externa quanto interna do Centro Político Administrativo, é um serviço fundamental ofertado ao cidadão, e configura-se como serviço de execução contínua, já que, indiscutivelmente, é caracterizado pela perenidade e necessidade de sua prestação. Além do que, é indispensável não apenas a continuidade do serviço, mas, também, a sua não interrupção; 3.4. A ausência da manutenção do serviço de transporte público e gratuito oferecido aos servidores do Estado e cidadãos, frustraria o acesso aos Órgãos e Entidades públicas instalados no Centro Político Administrativo, bem como, inviabilizaria o acesso da população a uma parte expressiva do serviço público; 3.5. A origem da palavra ‘ônibus’ vem do latim omnibus ‘para todos’. Somado ao fato de que uma parte da população no Brasil ter algum tipo de dificuldade de locomoção, seja por deficiência física, motora ou sensorial ou mesmo por uma condição específica transitória, para que essa parcela da população exerça plenamente o seu direito constitucional de ir e vir, o sistema de transporte, por isso, tem de apresentar características e condições adequadas de acessibilidade, dentro dos conceitos do desenho universal, bem como precisa atender às políticas de melhoria da acessibilidade nos sistemas de transporte brasileiro; 3.6. Desta forma, motiva-se a locação dos veículos para manter a continuidade da prestação do serviço público de transporte gratuito, além de atender às políticas de melhoria da acessibilidade aos cidadãos nos sistemas de transporte, regras impostas por Lei; 3.7. A contratação, objetiva a locação de veículo tipo ônibus semiurbano, movido a diesel, com motorista, manutenção, combustível a cargo da contratada, capacidade mínima de 42 passageiros, até 5 (cinco) anos de uso, equipados com todos os componentes de segurança exigidos pelo CONTRAN, documentação regular, em perfeito estado de funcionamento e higiene, seguro, de acordo com as normas dos órgãos competentes, com rampa de acessibilidade para PcD. (...)”.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



PGECAP202462863A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ressalta-se que é **responsabilidade do órgão contratante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la.**

Quanto ao requisito previsto no **inciso II** do art. 66 e no **inciso IV** do art. 148, ambos do Decreto 1.525/2022, verifica-se a juntada da autorização do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão à **fl. 1403**.

Já no requisito do **inciso II** previsto no Art 148, ainda não existe contratado escolhido. **Recomenda-se a escolha da empresa com base no cumprimento dos requisitos técnicos da dispensa e com base em justificativas dos preços praticados no mercado, além das exigências de habilitação e qualificação da empresa.**

No que tange ao **inciso III** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, que exige o comprovante de registro do processo no SIAG, **este se encontra às fls.1037**.

Sobre o checklist de conformidade documental, exigência do inciso XI do art. 66, consta presente nos autos às **fls. 1415**.

A manifestação jurídica quanto à legalidade do processo e os seus aspectos formais, por sua vez, é feita nesta oportunidade (**inciso XII**).

2.5 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto n.º 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros. O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



PGE CAP 2024 62863A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/21 estabelece no seu art. 46, §1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes PRIORITÁRIAS na formação do preço estimado.

No caso, observa-se que a área demandante, realizou uma nova pesquisa de preços (fls. 118–1238/1296-1337), observando a disposição do §1º do art.46 - ‘deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo’, tendo utilizada as fontes prioritária (fontes I; II), combinada com a pesquisa direta com fornecedores (fonte IV), no qual gerou o Mapa Comparativo de fls.1410:

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS ESTIMADOS - PREÇOS PÚBLICOS																				
Item	Descrição	Quantidade	EMPRESA 1 - CONTRATAÇÃO TRANSPORTES LTDA				EMPRESA 2 - QUANTUM MÉDICA DE VAREJO E FARMACIA LTDA				ADM MANOIRI (CITY) DO BRASIL S/A				GERVATO BILDEA - CROQUIS REGIONAL DE CORTIQUES DE MACHO DE SP				MÉDIA	
			01/2024	02/2024	03/2024	04/2024	01/2024	02/2024	03/2024	04/2024	01/2024	02/2024	03/2024	04/2024	01/2024	02/2024	03/2024	04/2024	01/2024	02/2024
13	serviço de manutenção preventiva, corretiva e ajuste, com materiais, mão-de-obra especializada e deslocamento, para manutenção preventiva e corretiva de sistemas de aquecimento central em edifícios comerciais e residenciais, incluindo a troca de peças e componentes, conforme especificações técnicas dos fabricantes, com prazo de entrega de 24 horas, em todo o território do Estado de Mato Grosso, com validade de 12 meses, incluindo transporte e instalação de materiais e mão-de-obra especializada.	001.000	R\$ 12,00	R\$ 2.300.000,00	R\$ 4.800.000,00	R\$ 34,10	R\$ 3.942.500,00	3.005.000,00	R\$ 12,00	R\$ 2.425.000,00	R\$ 4.800.000,00	R\$ 12,00	R\$ 2.400.000,00	R\$ 4.800.000,00	R\$ 12,00	R\$ 2.340.000,00	R\$ 4.800.000,00	R\$ 12,00	R\$ 2.340.000,00	R\$ 4.800.000,00
	VALOR TOTAL	R\$ 1.500.000,00	R\$ 4.800.000,00	VALOR TOTAL	R\$ 1.440.000,00	3.005.000,00	VALOR TOTAL	R\$ 2.425.000,00	R\$ 4.800.000,00	VALOR TOTAL	R\$ 4.800.000,00	VALOR TOTAL	R\$ 4.800.000,00	VALOR TOTAL	R\$ 2.340.000,00	R\$ 4.800.000,00	VALOR TOTAL	R\$ 2.340.000,00	R\$ 4.800.000,00	



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



PGECAP202462863A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CONTRATO 089.2024 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP			MÉDIA		
(fls. 1319-1336)					
Vir Un KM	Vir 12 meses	Vir 24 meses	Vir Un KM	Vir 12 meses	Vir 24 meses
R\$ 12,40	R\$ 2.499.840,00	R\$ 4.999.680,00	R\$ 12,60	R\$ 2.540.160,00	R\$ 5.080.320,00
VALOR TOTAL	R\$ 2.499.840,00	R\$ 4.999.680,00	VALOR TOTAL	R\$ 2.540.160,00	R\$ 5.080.320,00

Em cumprimento ao art. 50, do Decreto nº 1.525/22, a pesquisa de preço foi elaborada por servidor diverso daquele que fez o mapa comparativo, concluindo na análise crítica de fl. 1412-1414 que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGECAP202462863A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANÁLISE CRÍTICA DOS MAPAS COMPARATIVOS DE PREÇOS (fl. 1403)

PROTOCOLO	SEPLAG-PRO-2023/09634			
OBJETO	Contratação de serviço especializado de Locação de ônibus, com motorista, manutenção e combustível, por quilômetro rodado, para atender a demanda do Centro Político Administrativo.			
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Km	Vir Un.	Vir Total
01	Locação de veículo tipo ônibus semiurbano, movido a diesel, com motorista, manutenção, combustível a cargo da contratada, capacidade mínima de 42 passageiros, até 5 anos de uso, equipados com todos os componentes de segurança exigidos pelo CONTRAN, documentação regular, em perfeito estado de funcionamento e higiene, seguro, de acordo com as normas dos órgãos competentes, com ar condicionado, e com rampa de acessibilidade para PCD. Km rodado.	201.600	R\$ 12,60	R\$ 2.540.160,00
Modalidade	Dispensa de Licitação, com suporte no artigo 75, inciso III, "b", da Lei Federal nº 14.133/2021.			
DATA DA PESQUISA	05/12/2024			
VALIDADE DA PESQUISA	1 (um) ano - § 2º, artigo 48, Decreto nº 1.525/2022			
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto nº 1.525/2022			
METODOLOGIA	Média dos preços			

Informamos que foi realizada a pesquisa de preço, atendendo o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, onde se obteve preços para compor o mapa comparativo e justificamos a impossibilidade da utilização de alguns deles:

INCISO I	Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Banco de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.
	<ul style="list-style-type: none">• PREÇO PÚBLICO• ARP MUNICÍPIO PATY DO ALFERES - RJ, R\$ 12,05 (doze reais e cinco centavos).• CONTRATO 089.2024 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP, R\$ 12,40 (doze reais e quarenta centavo).
INCISO II	Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços.
INFORMAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">• Em consulta à Gerencia de Contratos/CAC/SEPLAG, despacho nº 019/2024/GAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, juntado à fl. 432 do processo SEPLAG/PRO 2023/09634, "Informamos a existência de contratos com objetos similares, informando que o Contrato nº 024/2018/SEGES, encontra-se no seu 6º termo aditivo de prorrogação excepcional com vigência final em 31.12.24, (fls. 139-441).• Em consulta ao Portal de aquisições governamentais SAAG/ATA DE REGISTRO DE PREÇO/SEPLAG no link: http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/home/index.php?pgsver&cc=2, não foram encontrados resultados de registros de preços do mesmo objeto ou semelhante (fls. 429-431).



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGECAP202462863A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

INCISO III	Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso.
INFORMAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> Não foram encontrados preços para o item conforme pesquisa juntada as folhas. 460-463.

INCISO IV	Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, (fls. 198-200).
INFORMAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> INTEGRAÇÃO TRANSPORTES, R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos). DOANNY TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, R\$ 14,10 (quatorze e dez centavos)

INCISO V	Pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço
INFORMAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> Em atendimento a essa pesquisa, foram realizadas consultas nos sites oficiais: https://www.sefaz.mt.gov.br/cenf/notafiscal/consultapublica https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx Foi constatado a inexistência de campos de buscas das notas fiscais (por meio do C.N.P.J), a não ser com o próprio número da nota fiscal, sendo assim, impossível realizar a consulta de notas fiscais na base de dados nacional ou estadual

DOS PREÇOS INEXEQUÍVEL E COM SOBREPREÇO (Analisado pela planilha de inexequibilidade e sobrepreços).	
INEXEQUÍVEL	Será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor. <ul style="list-style-type: none"> NÃO HOUVE PREÇO CONSIDERADO INEXEQUÍVEL.
SOBREPREÇO	Será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; <ul style="list-style-type: none"> NÃO HOUVE PREÇO CONSIDERADO EXCESSIVAMENTE ELEVADO.

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada em todas as fontes do Decreto Estadual nº 1.525/22, para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, utilizando o critério da MÉDIA PERCENTUAL, de forma que a composição da "cesta aceitável de preços" ficasse o mais próximo possível da realidade do mercado.

Já a pesquisa realizada em mídia especializada, mostrou valores bem inferiores ao praticado na nossa região. Neste caso em específico, temos que levar em consideração que o principal custo nesse tipo de serviço é o



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGE CAP 2024 62863A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
 Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

combustível, este varia muito de região para região em decorrência do ICMS. Por esses fatores, a pesquisa em tela, não foi utilizada na cesta de preço, às folhas 460-463.

Em atenção ao exposto acima, informamos que para consolidação da pesquisa mercadológica, foram elaborados Mapas Comparativos de Preços, acompanhados das Planilhas de Análises de Preços, de inexistência e sobrepreço (fl. 1411).

ANÁLISE CRÍTICA DA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS

Nos termos dos artigos 45º e 46º do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, **CERTIFICO** que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da contratação, que os preços estão condizentes com os praticados no mercado, e os preços excessivamente elevados não foram utilizados na elaboração do mapa de preços.

Rosmary Pires Gonçalves
Gerente de Aquisições
CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG

Essa pesquisa pode ser uma referência para a administração. No entanto, para fins da dispensa em análise, tal regramento deve ser conjugado, em sendo o caso, com os seguintes parâmetros da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 1.525/22:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Decreto nº 1.525/2022:

Art. 51. Nas contratações diretas, deverá ser observado o disposto na seção anterior, quando cabível.

Em que pese a busca do menor preço na contratação direta, o Decreto



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGECAP202462863A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estadual 1525/2022 dispõe em seu Art.150:

Art. 150 Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, o qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

Salienta-se que a Administração Pública deve respeitar os termos dos artigos 152 a 153 do Decreto Estadual 1525/2022 - que dispõem o que segue:

Art. 152 No caso de o procedimento de que trata o art. 150 deste Decreto restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- II - republicar o procedimento; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo poderá ser utilizado na hipótese de não surgirem interessados no procedimento.

§ 2º Frustrados os procedimentos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, poderá ser utilizada a medida alternativa de contratação prevista no art. 150, § 1º, deste Decreto, desde que o valor a ser contratado não seja superior ao obtido na consulta eletrônica, garantindo a impessoalidade e a busca pelo melhor preço.

Art. 153 Excepcionalmente é permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço máximo definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociação previstas nos arts. 151 e 152 deste Decreto, e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.

Importante pontuar que o Artigo 153 do Decreto Estadual 1525/2022 referenciado acima traz a possibilidade de contratação cuja a proposta seja superior ao preço de referência, desde que as tentativas de negociação restaram infrutíferas e ainda a Administração Pública **informe de forma técnica a vantajosidade nas novas condições**.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para “chancelar” a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista, até



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



PGECAP202462863A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico, analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.

2.6 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, IV, da Lei n.º 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Neste sentido, vê-se que foi indicada dotação orçamentária item 15. Adequação Orçamentária do Termo de referência n.º021/2024/GSAAS/SEPLAG - à fl. 1378).

Além disso, verifica-se que foi juntado à fl. 535 o pedido de empenho n.º 11101.0001.24.000866-8, no valor de R\$863.352,000 (trezentos e trinta e oito mil e nove reais e setenta centavos).

Dessa forma, **considerando que o valor total do contrato é de R\$ 2.540.160,00 (dois milhões e quinhentos e quarenta mil cento e sessenta reais), é necessária sua complementação a fim de custear o total de despesa da contratação.**

2.7 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

Além dos requisitos já relacionados, à luz do Decreto Estadual n.º 1.047/2012 e do inciso XI transcrito acima, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGECAP202462863A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

(...)

§ 2º- A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 11/02/2022 a Resolução 01/2022 do CONDES, contendo as seguintes disposições:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; **ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;**

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

Desse modo, por constituir contratação com valor anual superior a R\$



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGECAP202462863A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

400.000,00 (quatrocentos mil reais), o ato exige autorização do CONDES (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012.

Neste ponto, verifica-se presente às fls. 802 a **Súmula do Condes - 20ª Reunião Ordinária 02/07/2024 a autorização correspondente no valor de RS1.726.704,00(um milhão e setecentos e vinte e seis mil e setecentos e quatro reais), de modo que, considerando o novo valor da contratação sendo RS2.540.160,00 (dois milhões e quinhentos e quarenta e mil e cento e sessenta reais), há a necessidade de autorização complementar pelo CONDES.**

2.8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Quanto às condições de habilitação da empresa, ressalta-se que o artigo 72, da Lei n. 14.133/21 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V).

Desta feita, o Capítulo VI da Lei n. 14.133/21 trata especificamente sobre a habilitação das empresas que serão contratadas, dividindo essa exigência da seguinte forma:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Nesse passo, o processo deve ser instruído com a documentação descrita no **Decreto nº 1.525/2022**, entre os artigos 131 a 138.

Conforme lição de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, a regra sobre o



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGECAP202462863A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contratado; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;

b) não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;

c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.³

Cumpra ainda registrar que sempre deve ser solicitada a comprovação da regularidade junto ao INSS e FGTS. Nesse sentido a **Súmula 9 do TCE/MT**:

“A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.”

Diante disso, cabe ao setor competente averiguar o atendimento das condições de habilitação previstas no Termo de Referência.

Ressalta-se que o órgão ainda não realizou a escolha da empresa contratada; recomenda-se, assim, realizar essa opção com justificativas técnicas e econômicas, mas exigindo os adequados documentos de habilitação para prosseguimento com a contratação.

³ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021*, 11ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 83/84.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



PGECAP202462863A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.8. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Acerca do instrumento contratual (fls. 1243-1287), conforme já explanado acima, foi informado pelo consulente que em virtude das especificidades da demanda a minuta do contrato a ser celebrado foi elaborado de acordo com as necessidades para atendimento do objeto, em razão disso a análise será realizada consoante o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021, o qual dispõe que:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; **(cláusulas primeira e segunda)**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; **(cláusula primeira)**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **(cláusulas terceira e décima sétima)**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(cláusulas quinta e sexta)**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusula segunda e cláusula sétima e cláusula oitava)**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; **(cláusula sétima)**

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; **(cláusula sexta)**

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(cláusula nona)**

IX - a matriz de risco, quando for o caso; (dispensada)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; (ausente)

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; (ausente)



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



PGECAP202462863A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; **(cláusula décima)**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; **(cláusula décima)**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **(cláusulas décima primeira e décima segunda)**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; (dispensado)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; (cláusula décima segunda) XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **(cláusula décima segunda)**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **(cláusula décima quinta)**

XIX - os casos de extinção. **(cláusula décima oitava)** [...]

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Constam presentes na minuta do contrato os Termo de Anticorrupção e o Termo de Sigilo e Confidencialidade, respectivos anexos I e II. Em relação à minuta do instrumento contratual (fls. 1243-1287), constata-se que esta possui todas as cláusulas essenciais conforme disposto no artigo supracitado.

Necessário, além disso, que sejam publicadas as portarias de designação dos servidores nomeados para gestor, fiscal do contrato e suplente de fiscal, no Diário Oficial do



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGECAP202462863A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estado de Mato Grosso – DOE/MT.

Ainda, deve a minuta ser revisada pela unidade demandante, certificando-se o atendimento a todas as exigências das normas de regência do instrumento. Por fim, ressalta-se a necessidade de o consulente observar as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC e em outros meios previstos no decreto estadual, dando a sua devida publicidade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **possibilidade** de prosseguimento da contratação por **dispensa de licitação** (artigo 74, inciso III, “b”, Lei nº 14.133/21), cujo objeto é a “contratação de serviço especializado de locação de ônibus, com motorista, manutenção e combustível, por quilômetro rodado, para atender a demanda do Centro Político Administrativo nos termos e condições estabelecidas em contrato”, desde que atendidas as seguintes recomendações:

- Que haja a justificativa da escolha da empresa contratada, uma vez que ainda não foi realizada, trazendo os argumentos técnicos e econômicos (com respeito às balizas do art. 23, § 4º, da Lei 14.133/2021 e do artigo 51, e 150 a 153 do Decreto 1.525/2022);
- Que seja complementada a reserva orçamentária a fim de cumprir com as despesas decorrentes da contratação;
- Que os autos sejam encaminhados ao Condes para complementação do valor autorizado;
- Que seja juntado aos autos os documentos de habilitação e qualificação da empresa a ser escolhida, de forma a se atentar com a validade dos documentos apresentados;
- Que a Administração Pública providencie a publicação da contratação no Portal Nacional de Compras Públicas, a fim de atender à exigência contida



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGECAP202462863A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

no Decreto nº.1525/2022.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 05/12/2024 - 16:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 9VGU3



PGECAP202462863A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 05/12/2024 às 16:48:44.
Documento Nº: 23015207-8783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23015207-8783>